

FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Rui T. Lanceiro; Mestre Cecília A. Correia;

Dr. Francisco A. Duarte

Ano lectivo: 2016/2017 (2.º Semestre) – 2.º Ano – Turma B

Exame escrito final - coincidências – 26 de Junho de 2017

Tópicos de correcção

I

1. Aspectos mais importantes:
 - Alusão à Declaração Schuman e ao método dos pequenos mas irreversíveis passos;
 - Caracterização do Tratado de Roma e do método comunitário;
 - A federação como objetivo mediato a ser atingido com as várias revisões;
 - Apreciação crítica do Tratado de Lisboa e o afastamento da lógica da irreversibilidade do método comunitário (art. 48.º e 50.º TUE).
2. Referência à cooperação judiciária entre Tribunais nacionais e o TJUE no fundamental mecanismo das questões prejudiciais (art. 267.º TFUE). Distinção entre questões de interpretação e validade e questões obrigatórias e facultativas. A doutrina Foto-Frost e CILFIT como exemplos ora de uma cooperação mais estreita ora de atribuição de maior liberdade aos tribunais nacionais. O problema da responsabilidade extracontratual do Estado por não colocação de questão obrigatória.
3. Não pode: Comissão Europeia não possui competência de aprovação de atos legislativos, a menos que tenham sido delegados (art. 291.º TFUE) ou de

execução (art. 290.º TFUE) o que não parece ser o caso. Identificação do problema da repartição de competências entre os Estados-Membros e a União Europeia e qualificação da Cultura como uma competência complementar (art. 6.º TFUE). Violação do princípio da atribuição e da subsidiariedade (art. 5.º TUE) e possibilidade de reação por parte dos Estados-Membros através de uma ação de anulação nos termos do art. 263.º TFUE.

4. Definição do conceito de primado do Direito da União Europeia enquanto necessidade existencial de uma ordem jurídica autónoma e permanente (acórdão Costa c. ENEL). Referência à sua integração no texto do Tratado Constitucional mas construção jurisprudencial na sua essência. A sua ligação com o princípio da cooperação leal entre os Estados-Membros e a União ao nível judicial (cooperação judiciária) e ao nível das Administrações Públicas.

II

A. Aspetos a considerar e desenvolver:

- Evolução histórica da proteção dos Direitos Fundamentais na União Europeia (do caso Stauder ao caso Omega);
- Papel da Carta dos Direitos Fundamentais no atual triângulo de proteção judiciária jusfundamental europeu e a tentativa de adesão à CEDH (art. 6.º TUE);
- Articulação entre os mecanismos contenciosos (ex. 263.º anulação fundada em violação de um direito fundamental da CDFUE) e os mecanismos políticos (ex. as sanções políticas do art. 7.º TUE).

B. Aspetos a considerar e desenvolver

- Descrição do papel do Conselho e do Parlamento Europeu na escolha do Presidente da Comissão e do Colégio de Comissários (art.17.º/7);
- O Presidente da Comissão sugerido pelo Conselho Europeu mas com obrigação de respeitar as eleições do Parlamento Europeu;
- O papel do Parlamento Europeu em votar o Presidente da Comissão e o seu colégio em bloco, com as exceções trazidas pelo procedimento *Prodi* (entrevistas individuais com cada potencial Comissário e ameaça do uso do veto se

determinada escolha do Parlamento Europeu não for respeitada);

- Papel do Conselho na escolha do restante Colégio (art. 17.º/7 segundo parágrafo);

- Responsabilidade política da Comissão perante o Parlamento Europeu e possibilidade de aprovação de moções de censura (art. 17.º/8 TUE e 234.º TFUE).